



Acórdão n.º 128 - 2018/2019

N.º Processo: 128/PA/2018-2019

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Campeonato Portugal 2.ª Divisão Masculinos

Data: 17 de Março de 2019 - Hora: 14:30 - Local: Senhora da Hora

Clubes:

- **Visitado:** Clube Naval Povoense (CNPO)
- **Visitante:** Clube Desportivo Universitário do Porto (CDUP)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por Luís Santos e José Grande, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"Durante o jogo, um elemento do público caiu na bancada de forma acidental, partindo um vidro atrás do banco de uma equipa.

Com o decorrer do jogo, o mesmo vidro, e sem acção de ninguém caiu para o cais da piscina, atrás do banco de uma equipa.

Assim e por decisão dos árbitros os bancos das equipas foram mudados para o lado da Mesa de Jogo.

Jogo sem delegado CNA/FPN."





2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.

3. No que concerne à ocorrência com um elemento do público que se encontrava na bancada e cuja queda, meramente accidental, provocou a quebra de um vidro junto ao banco de suplentes de uma das equipas, e que acabou por cair no cais da piscina, não resultam dos autos indícios da prática de qualquer ilícito disciplinar, pelo que, nesta parte, o **Conselho de Disciplina decide arquivar os autos**, sem antes, atento o verificado, **alertar as equipas, visitadas, para a importância dos delegados de campo enquanto responsáveis, entre outras, por todas as situações relacionadas com o jogo - competição e recinto desportivo**, cuja acção, ou omissão, desconhecemos no caso dos autos por não constar do relatório de arbitragem.

4. O relatório dos árbitros refere, ainda, que o jogo em apreço se realizou sem delegado técnico indicado pelo Conselho Nacional de Arbitragem da FPN, nada mais acrescentando sobre a ocorrência.

4.1 O artigo 4.º alínea i) do Regulamento de Arbitragem da FPN estabelece que competete ao Conselho de Arbitragem, entre outras, "***Nomear o delegado do Conselho de Arbitragem às competições nacionais, e dessa nomeação dar conhecimento prévio à organização da prova***", sendo que, nos termos do n.º 1 do artigo 38.º do Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático "***O Conselho Nacional de Arbitragem (CNA) nomeará, para cada jogo, a equipa de arbitragem e os delegados técnicos.***"

4.2 Como tal, pelo acima exposto, **o Conselho de Disciplina decide**, para os devidos efeitos, **notificar o Conselho de Arbitragem da FPN**, que no jogo dos autos não compareceu delegado técnico do CNA.

Notifique os agentes.

Notifique o Conselho de Arbitragem.

Elaborado em 9 de Abril de 2019, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.





Miguel Beça
(Presidente)

Daniela Filipa Teixeira de Sousa
(Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos
(Vogal)

